



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: GURUPÁ/PA.

APELAÇÃO PENAL N.º 0000264-73.2012.8.14.0020.

APELANTE: MAX JOSÉ CAMPOS ALVES.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

REVISOR(A): DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: apelação penal – estelionato – ausência de provas de autoria que possam respaldar o édito condenatório – recorrente que não possuía a intenção subjetiva de praticar do delito para obter vantagens ilícitas – procedência – elementos de cognição carreados aos autos processuais que não demonstram de forma firme e segura que o apelante tenha perpetrado crime – recorrente que desconhecia inteiramente a situação legal do bem móvel negociado – vítima que estava ciente que o veículo negociado estava com alienação fiduciária e que não teve qualquer tipo de prejuízo quando da negociação – inexistência de dolo ou má-fé – tipo penal previsto no art. 171 do código penal que resta descaracterizado – princípio do in dubio pro reo – pleito de absolvição que se impõe – inteligência do art. 386, inciso vii do cppb - recurso conhecido e provido.

I. Os elementos de cognição carreados a ação penal, não são firmes e seguros para demonstrar, de fato, que o apelante tenha cometido o delito de estelionato. O crime em questão é de natureza patrimonial, praticado mediante fraude, ou seja, no lugar da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidatória, o agente criminoso utiliza o engano, o ardid, ou se serve deste para ludibriar a vítima, que, inadvertidamente, se deixa espoliar na esfera de seu patrimônio. A fraude, está lesão patrimonial por meio de engano;

II. Na hipótese, o apelante ao negociar o veículo com a vítima por R\$ 60.000,00 (sessenta) mil reais, informou que o automóvel não possuía qualquer restrição judicial, comprovando tal fato, repassando a vítima o certificado de registro e licenciamento de veículos (CRLV), conforme o documento de fl. 14, onde se constata que o automóvel estava em alienação fiduciária ao Banco Renault, só se sabendo que o objeto negociado entre as partes estava com restrição judicial, mais de 02 (dois) anos depois, nos termos do documento acostado às fl. 20 do feito criminal;

III. Neste sentido, a vítima em seu depoimento em juízo (fl.66), ao receber o veículo e o documento de transferência, tinha pleno conhecimento de que o carro estava alienado, afirmado tal fato em seus esclarecimentos, registrando, também, que não teve qualquer tipo de prejuízo na referida negociação;

IV. Logo, se o objeto do crime de estelionato está calcado na execução da fraude por meio do engano, não há que se cogitar a autoria do delito em comento, seja pela ausência de dolo e má fé do apelante em prejudicar, de qualquer forma, a vítima para a obtenção de vantagens ilícitas, pois o mesmo desconhecia a existência de restrições judiciais no veículo negociado, seja, porque a vítima sabia a real situação do automóvel, que comprou, logo, resta descaracterizado o tipo criminal previsto no art. 171 do Código Penal;

V. Se as provas constantes do processo criminal não dão certeza total, plena e absoluta de que o recorrente tenha sido o autor da infração penal, não se pode, impor uma condenação desnecessária, que por si só não possui lastro probatório suficiente para se sustentar, o que, impõe a absolvição do acusado com esteio no princípio constitucional do in dubio pro reo;



VI. Recurso conhecido e provido para absolver o apelante Max José Campos Alves, ex vi do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Decisão unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver Max José Campos Alves, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPPB, tudo na conformidade do voto do relator. Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar.

Belém, 31 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

#### RELATÓRIO

MAX JOSÉ CAMPOS ALVES, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Gurupá/PA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e mais 20 (vinte) dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no art. 171, §2º, inciso II, CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a reforma do provimento jurisdicional.

Em suas razões recursais (fl. 101/105) o apelante afirma que a decisão condenatória é contrária às provas dos autos. Argumenta que não houve dolo por parte do mesmo em obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, ao vender a vítima um veículo Nissan Frontier, ano 2007, registrando, por oportuno, que desconhecia que o automóvel em questão possuía qualquer tipo de restrição judicial.

Compreende que não restou provado nos autos do processo criminal prática do crime estelionato, pois não existem indícios suficientes de autoria para a configuração do delito em comento, além do que, a vítima foi integralmente restituída dos valores utilizados na compra do automóvel.

Por fim, pugnou o apelante, pelo provimento do apelo para que seja absolvido das acusações impostas.

Em contrarrazões (fl.109/112), o parquet manifestou-se pelo provimento do apelo manejado por insuficiência de provas para que seja o apelante absolvido.



O custos legis opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que o apelante seja absolvido.

É o relatório.

À revisão do Des. Milton Nobre.

#### VO T O

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

#### DOS FATOS

Colhe-se dos autos processuais que vítima José Carlos Lobato Cardoso comprou do denunciado no mês de março do ano de 2009, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) um veículo Nissan Frontier 4x2, ano 2007. De acordo com a acusação, o denunciado foi até a casa da vítima oferecer o automóvel ao mesmo, tendo aquela perguntado ao vendedor se o carro apresentava alguma restrição de roubo, furto ou mandado de busca e apreensão, pelo que respondeu o acusado, que com o bem negociado estava tudo em dia.

Entretanto, no mês de abril do ano de 2012 a vítima tomou conhecimento de que o veículo possuía restrição judicial com mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, sendo o carro apreendido pela polícia civil. Por tais fatos o nacional Max José Campos Alves foi denunciado pelo crime descrito no art. 171, caput, CP.

Processado pelo juízo da Comarca de Gurupá, foi, ao final, condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, ser cumprida em regime semiaberto, pelo crime de estelionato, desta feita, na previsão legal do art. 171, §2º, inciso II, CP, pois entendeu o juízo sentenciante que o acusado praticou o chamado golpe do finan.

Eis a summa dos fatos.

#### DA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

Afirma o apelante r. sentença é contrária as provas dos autos. Registra que não ficou configurada a prática do crime de estelionato, pois ao vender o veículo a vítima desconhecia que o bem móvel possuía qualquer tipo de restrição judicial, não existindo por sua parte dolo, a intenção subjetiva de obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem.

Razão assiste ao apelante.

Examinando detidamente os autos, observo que as provas carreadas ao processo criminal, não se mostram contundentes, firmes e seguras e que demonstrem que o apelante tenha praticado o crime estelionato na forma qualificada.

O crime de estelionato, é delito de natureza patrimonial, cometido



mediante fraude, ou seja, no lugar da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidatória, o agente criminoso utiliza o engano, o ardid, ou se serve deste para ludibriar a vítima, inadvertidamente, se deixando espoliar na esfera de seu patrimônio. A fraude, desta forma, está lesão patrimonial por meio de engano.

Na hipótese, o apelante ao negociar o veículo com a vítima pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta) mil reais, não apenas informou a esta que o automóvel a ser negociado não possuía qualquer restrição judicial, como, também, comprovou tal fato repassando a vítima o certificado de registro e licenciamento de veículos (CRLV), conforme o documento de fl. 14, quando se constata que o automóvel Nissan Frontier estava em alienação fiduciária ao Banco Renault, só se sabendo que o objeto negociado entre as partes estava com restrição judicial, mais de 02 (dois) anos depois, nos termos do documento acostado às fl. 20 do feito criminal.

Neste sentido, verifica-se que a vítima José Carlos Lobato Cardoso, ao receber o veículo e o respectivo documento de transferência, tinha pleno conhecimento de que o carro estava alienado, tendo, inclusive, afirmado tal fato em seus esclarecimentos, prestados em juízo (fl.66), declarando, ainda, que não teve qualquer tipo de prejuízo na referida negociação.

Por tais fatos, se o objeto do crime de estelionato está calcado na execução da fraude por meio do engano, não há que se cogitar a autoria do delito em comento, quer seja pela ausência de dolo e má fé do apelante em prejudicar, de qualquer forma, a vítima para a obtenção de vantagens ilícitas, já que o mesmo desconhecia a existência de restrições judiciais no veículo negociado, quer seja, porque a vítima sabia a real situação do automóvel, que comprou, logo, está descaracterizado o tipo criminal previsto no art. 171 do Código Penal.

Assim, se as provas carreadas aos autos processuais não dão certeza total, plena e absoluta de que o apelante tenha sido o autor do crime, não se pode impor ao apelante uma condenação desnecessária, que, por oportuno, não possui por si só lastro probatório suficiente para se sustentar, logo, a absolvição do acusado é medida urgente, com esteio no princípio constitucional do in dubio pro reo.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para absolver o apelante Max José Campos Alves, com esteio no art. 386, inciso VII do CPPB, nos exatos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 31 de Maio de 2016.



**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**  
Relator